

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 873/2019, nos seguintes termos:

**“Art. 582.** A contribuição dos empregados poderá ser feita por meio de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical; por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico; mediante pagamento direto à entidade sindical, entre outros, conforme previsto em seus estatutos ou mediante aprovação em assembleia da categoria ou inclusão de cláusula em instrumento coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



A MP nº 873, de 2019, ao regulamentar o financiamento sindical, cria dificuldades para a sustentação das entidades e da ação sindical propriamente dita, afrontando diretamente a Constituição da República, que consagra o princípio da liberdade sindical.

A MP vai de encontro com os arts. 5º, 7º, 8º, IV e 37 da Carta Magna, em especial o disposto no inciso IV do art. 8º, abaixo transcrito:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT<sup>1</sup>, como as abaixo transcritas.

**325.** Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

**326.** A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe 287º*, Caso nº 1683, parágrafo 388).

**327.** De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe 289º*, Caso nº 1594, parágrafo 24).

**434.** As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe 265º*, Caso nº 1487, parágrafo 373).

---

<sup>1</sup>Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 5ª edição revisada em 2006.

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente. Trata-se de grave ingerência que, ademais, ofende a autonomia sindical protegida pelo art. 8º da Constituição.

A modificação no art. 582 revela-se medida coerente com a justificativa de amoldar-se às regras constitucionais e às normas internacionais relativas à autonomia e liberdade sindical.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

---

**Deputado MARCON**

**PT/RS**



CD/19483.32859-01